EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

URGENTE - COVID-19

AÇÃO A SER DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À DE Nº 1007664-05.2020.4.01.3200 (CONEXÃO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5°, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria da União no Estado do Amazonas, com sede na Av. Tefé, nº 611 (Ed. Luis Higino de Sousa Netto), Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69020-090;

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – empresa pública vinculada ao Ministério da Economia), com sede na SAS Quadra 01, Bloco E/F, Brasília/DF, CEP 70070-931; e

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, podendo ser citada na Superintendência da Caixa Econômica Federal no Amazonas, com endereço na Av. Ramos Ferreira, 596, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-090,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação civil pública busca a descentralização do pagamento do auxílio emergencial por meio do sistema bancário nacional, diante do contexto de pandemia e calamidade pública decorrentes do surgimento do novo coronavírus. Com isso, contribui-se para a redução da disseminação da COVID-19 e para oportunizar à população amazonense condições dignas de efetivação do saque do benefício.

Outrossim, objetiva-se provimento jurisdicional que determine à União, à Caixa Econômica Federal e à DATAPREV a adoção medidas eficazes que resultem na correção de irregularidades no processo de requerimento, análise e pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Tais medidas serão discriminadas e justificadas ao longo desta peça.

II – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (CONEXÃO)

Como é de conhecimento deste juízo, tramita perante essa 1ª Vara Federal a ação civil pública de nº 1007664-05.2020.4.01.3200. Nessa demanda, são pleiteadas ações a serem adotadas pela Caixa Econômica Federal, pelo Estado do Amazonas e pelo Município de Manaus para conter e organizar as aglomerações e filas formadas no entorno das agências daquela empresa pública.

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

Com efeito, naqueles autos, foi parcialmente deferida a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

> **"**Ante o exposto, **defiro em parte da tutela de urgência** para os fins abaixo especificados:
>
> 1. ACOLHO a proposta da CEF, a fim de esta providencie imediatamente após a intimação:
>
> a. A retomada do expediente de 06 horas, no horário compreendido entre 08:00 às 14:00;
>
> b. Providencie e regule o funcionamento das agências aos sábados, conforme acordado em audiência;
>
> c. Efetive o imediato aumento do quantitativo de vigilantes para 70 pessoas (mais de 60%) para a área externa, bem como de recepcionistas para 11 pessoas (25%) para prestar informações sobre o auxílio emergencial.
>
> 1. O ESTADO DO AMAZONAS e o MUNICÍPIO DE MANAUS disponibilizem, em caráter de parceria, solidariedade e fraternidade para com o conjunto de beneficiários do auxílio, para com a CEF, para com o juízo federal e para com toda a população:
>
> a. Efetivo suficiente das forças de segurança locais, a fim de, em conjunto com os funcionários e terceirizados da CEF, mantenham a ordem e a distância mínima entre os beneficiários do auxílio nas agencias bancárias;
>
> b. Assistentes sociais ao atendimento da população, em especial das pessoas digitalmente excluídas e daquelas que precisem de auxílio e de informações para realização do cadastro, do acompanhamento do pedido e do recebimento do benefício, sempre em atenção às normas sanitárias para contenção da propagação da COVID-19, por meio de atendimento presencial onde residam estas pessoas e mutirões em busca de auferir informações acerca das dificuldades com o cadastramento, acompanhamento do pedido ou recebimento do benefício;

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

> c. Efetivo suficiente das forças de segurança locais em espaços públicos para auxílio na organização das filas e aglomerações (tais como a interdição de parte das vias públicas onde se localizam as agências e correspondentes bancários) e para a realização de mutirões ou outras ações de informação e cadastramento da população que busca a renda emergencial, a exemplo de escolas públicas, dos CRAS e dos PACs".

Deste modo, percebe-se que a causa de pedir da presente ação e a daquela acima mencionada são comuns, por envolver as aglomerações formadas em torno das agências e dos correspondentes bancários da Caixa Econômica Federal. A organização e diminuição destas filas - que serão consequência, dentre outros, da análise dos requerimentos do auxílio emergencial e do seu pagamento feitos de maneira mais ágil e eficiente - deve se dar principalmente em prol do direito constitucional à saúde e do respeito ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana durante a pandemia de COVID-19.

Assim, com fatos e fundamentos jurídicos comuns, ambas as ações devem tramitar perante o mesmo juízo, a teor do disposto no art. 55, *caput*, do Código de Processo Civil. Neste passo, conforme estabelecido pelos arts. 58 e 59 do mesmo diploma, o juízo prevento é o dessa 1ª Vara Federal, razão pela qual as demandas devem perante ele tramitar.

III – DOS FATOS

No dia 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020, a República Federativa Brasileira reconheceu o estado de calamidade pública em seu território, decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. Inicialmente registrada na China, a doença se alastrou por todos os continentes e os primeiros casos vieram a ser identificados no Brasil em 26 de fevereiro de 2020.

Para fazer frente à pandemia, o Congresso aprovou a Lei nº 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Em

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

seu art. 3º, o diploma cita diversos mecanismos para o enfrentamento da COVID-19, dentre os quais medidas de isolamento e quarentena.

Por sua vez, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 454/GM/MS, que, em seu art. 1º, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19. Indo além, a Portaria nº 356/GM/MS estabelece, em seu art. 3º, a medida de isolamento de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação de infecção e tramissão local.

Em âmbito local, o Estado do Amazonas decretou situação de emergência na saúde, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, em razão da disseminação do novo coronavírus. Vieram a reboque os decretos estaduais estabelecendo as medidas de isolamento e determinando as atividades a serem suspensas ou não, a depender de sua essencialidade, a exemplo do Decreto nº 42.278, de 13 de maio de 2020.

Com relação ao município de Manaus, a capital amazonense decretou, em 17 de março de 2020, situação de emergência por um período de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude da pandemia da COVID-19. Ademais, instituiu medidas sanitárias como o uso obrigatório de máscaras de proteção em todos os estabelecimentos autorizados a manter atendimento ao público, por meio do Decreto nº 4.821, de 8 de maio deste ano.

Importante frisar que, apesar dos atos normativos a que se aludiu, o Amazonas segue com sua curva de casos de COVID-19 em ascendência, o que intensifica a necessidade de distanciamento social. Com efeito, segundo o boletim diário da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, o Estado totalizava, em 20 de maio, 23.704 (vinte e três mil, setecentos e quatro) casos confirmados e 1.561 (mil, quinhentos e sessenta e um) óbitos (http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/BOLETIM_DI%C3%81RIO_DE_CASOS_COVID-19_20-05-2020.pdf, consultado em 21 de maio de 2020). Contudo, ante a notória subnotificação de casos que ocorre em âmbito nacional, estudos da Universidade Federal do Amazonas estimam que haveria cerca de oitenta e cinco mil casos ativos de COVID-19 em Manaus, bem como que trezentas mil pessoas já poderiam ter contraído a doença na cidade (https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/14/estudo-estima-que-existam-85-mil-casos-ativos-de-coronavirus-em-manaus.ghtml, acesso em 19 de maio de 2020).

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

Todavia, conforme verificado em escala global, o necessário isolamento social – arma crucial na luta contra o coronavírus – traz consigo drásticos efeitos socioeconômicos, resultantes da suspensão das atividades para contenção da disseminação da COVID-19. Com o objetivo de minorar este problema que aflige a população mais carente, foi promulgada a Lei Federal nº 13.982, em 2 de abril de 2020, que instituiu a concessão de auxílio emergencial**,** no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Segundo a lei acima mencionada, o auxílio emergencial será operacionalizado e pago em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu crédito por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários (art. 2º, § 9º, da Lei n. 13.982/2020). Visando regulamentar a Lei nº 13.982/20, foi publicado o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, definindo quais beneficiários teriam direito ao auxílio emergencial, bem com definindo as competências dos órgãos públicos para a implementação, gerência, ordenação de despesas, compartilhamento da base de dados do Cadastro Único e efetivo pagamento do auxílio emergencial.

Segundo o referido decreto, o auxílio emergencial deverá ser pago em conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador, ou conta poupança social digital aberta automaticamente pela "instituição financeira pública federal responsável" (art. 11, incisos I e II). A execução de suas disposições e a gestão do referido benefício compete à União, conforme adiante esmiuçado.

Neste sentido, a DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social), empresa pública estatal, detém a função de realizar a gestão da base de dados sociais brasileira, que conta com dados pessoais e sociais de todos os cidadãos, cruzá-los e operar todos os programas sociais do Brasil. É responsabilidade da DATAPREV analisar dados para a concessão de benefícios como aposentadoria, pensão e seguro-desemprego, e, agora, do auxílio emergencial, bem como autorizar os respectivos pagamentos aos beneficiários.

Já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, instituição financeira autorizada a criar as contas do tipo poupança social digital, por meio de aplicativo "CAIXA TEM", é a responsável por manejar as plataformas digitais para cadastramento e realizar o efetivo pagamento do auxílio em questão, após a análise do cadastro de dados em conta digital e respectivo processamento pela DATAPREV.

A seu turno, a União, pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, é responsável por

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

compartilhar com o DATAPREV as bases de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a partir de abril de 2020, e do Cadastro Único. Além disso, a União autoriza a empresa pública de dados a utilizá-las para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, bem como repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável (art. 4º, inciso I e II, do Decreto nº 10.316/2020).

No entanto, tais obrigações não estão sendo cumpridas a contento pelos órgãos e pessoas jurídicas competentes. O que se vê é uma ineficiência do sistema da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV em analisar os dados apresentados e realizar os pagamentos em tempo hábil para garantir a sobrevivência dos beneficiários durante o período de pandemia e isolamento social.

Outrossim, observe-se que tanto a Lei nº 13.982/2020, quanto o Decreto n. 10.316/2020 estabelecerem que o auxílio seria operacionalizado e pago por meio de instituições financeiras públicas federais. Entretanto, a União anunciou que o cadastro, análise, processamento e pagamento do benefício seriam realizados unicamente por meio da Caixa Econômica Federal.

Como consequência, segundo amplamente divulgado pela mídia local e nacional, foram observadas grandes filas em torno das agências da Caixa Econômica Federal. Públicas e notórias, estendendo-se, muitas vezes, por centenas de metros entre calçadas e ruas, as aglomerações aconteceram em razão do pagamento do benefício social, destinado a milhões de brasileiros que se encontram em situação da extrema necessidade.

Tome-se, como exemplo, as publicações abaixo, que bem ilustram a situação a que os cidadãos amazonenses necessitaram se submeter desde que o benefício foi instituído:

- **Bancários da Caixa pedem fim de aglomeração para sacar auxílio, veja vídeo em Manaus** - **https://amazonasatual.com.br/bancarios-da-caixa-pedem-fim-de-aglomeracao-para-sacar-auxilio-veja-video-em-manaus0/** (acesso em 19 de maio de 2020);

- **Em Manaus, pessoas formam fila de madrugada para atendimento na Caixa** - https://18horas.com.br/amazonas/em-manaus-pessoas-formam-fila-de-madrugada-para-atendimento-na-caixa (acesso em 19 de maio de 2020);

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

- **Filas em bancos no AM são temas de reuniões de prefeitos com a Caixa** - (**http://amazonastotal.com.br/filas-em-bancos-no-am-sao-temas-de-reunioes-de-prefeitos-com-a-caixa/**, acesso em 19 de maio de 2020);

- **Caixa Econômica têm filas e aglomeração de pessoas em Tabatinga nesta terça (14)** - (https://www.portaltabatinga.com.br/?p=21663, acesso em 19 de maio de 2020).

Não se desconhece que, nos últimos dias – e após cerca de um mês desde o lançamento do auxílio emergencial -, as filas nas proximidades das agências diminuíram um pouco, conforme noticiado, por exemplo, em 11 de maio (https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/11/apos-semanas-com-filas-aglomeradas-agencias-da-caixa-em-manaus-registram-fluxo-menor-de-pessoas.ghtml, acesso em 19 de maio de 2020). Ademais, as medidas determinadas judicialmente na ação civil pública nº 1007664-05.2020.4.01.3200 são benvindas e têm o condão de amenizar o problema.

No entanto, a quantidade exorbitante de pessoas – milhões de brasileiros, nunca é demais frisar – que necessitam do auxílio emergencial para sobreviver torna tais ações não solução, mas mero paliativo para as aglomerações em volta das agências e correspondentes da CEF. E mais, entre 18 e 19 de maio, deu-se início tanto ao pagamento da primeira parcela do benefício emergencial para novos habilitados, quanto ao crédito da segunda parcela do auxílio àqueles que receberam a sua primeira parte até 30 de abril, fato que provavelmente acarretará novo aumento no fluxo de atendimento (**https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/auxilio-emergencial-caixa-paga-nesta-terca-1a-parcela-para-novos-aprovados-nascidos-em-janeiro.ghtml**, acesso em 19 de maio de 2020).

Importante ressaltar que uma parte expressiva das pessoas que acudem aos bancos o fazem em busca de informações, ou por conta das mais variadas dificuldades para realização e acompanhamento do pleito do auxílio emergencial. Em outras palavras, estes cidadãos não vão, necessariamente, em busca do pagamento. No entanto, esta circunstância não elide o fato de que, quanto mais estabelecimentos bancários à disposição não apenas para pagamento do benefício, como também para auxílio da população, menores serão as filas e aglomerações, considerando que a corrida a estas instituições é, em maior ou menor grau, inevitável.

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

Como se não bastasse, o Ministério Público Federal recebeu reclamações a respeito de delongas na análise dos requerimentos do benefício emergencial, bem como de problemas no aplicativo criado para tanto. As representações foram reunidas na Notícia de Fato nº 1.13.000.000704/2020-21 e seguem anexas. Como exemplo, tem-se a representação feita pelo Sr. HERMES RIBEIRO VENTURA MOURA:

> "Minha demanda, bem fiz meu cadastro do auxilio emergencial! Estar em análise desde do dia 7 abril, e não consigo refazer o cadastro novamente enquanto tiver com esse status... nao e passado nem uma informação pela caixa econômica federal, ja tentei todos os canais possíveis sem êxito! Então venho através de vcs que me ajudem estou passando necessidade pois não posso trabalhar pelo fato dos comecios estarem fechado sou garcon e não como mas colocar comida na mesa. Por não poder trabalhar".

Igualmente preocupante é o relato do Sr. ALDENEI RAMOS DA SILVA:

> "Me cadastrei no auxílio emergencial do governo federal sob responsabilidade do ministério da cidadania, Dataprev e Caixa Econômica Federal como órgão pagador.
> Fui aprovado na análise e recebi a informação através do App Auxílio Emergencial que a Caixa havia aberto uma poupança digital para que eu pudesse movimentar o auxílio concedido.
> Acontece que, efetuei o cadastro no App Caixa Tem e na hora de confirmar os dados aparece a msg de que não há registros. Em outro momento desinstalei e instalei novamente e ao fazer login no App, o mesmo informa que não há uma poupança digital disponível para movimentação.
> Ja contarei a Caixa através das redes sociais e telefone (3004-1104) e não obtive resposta alguma.
> Na mesma situação que a minha há milhares de pessoas espalhadas pelo Brasil onde através das redes sociais trocamos dúvidas referentes ao

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

Auxílio Emergencial".

Queixas como estas se repetem pelo Brasil todo e foram divulgadas pela mídia. Segundo noticiado, o aplicativo exige muitos recursos dos dispositivos móveis, possui gargalos e dificulta o acesso à renda emergencial (por exemplo, em https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/06/com-problemas-aplicativo-caixa-tem-dificulta-saque-dos-r-600.htm, acesso em 20 de maio de 2020).

A este respeito, sabe-se a Caixa Econômica Federal está buscando melhorar o citado aplicativo, por meio de atualizações que buscam corrigir os erros já detectados (https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/apos-fila-de-espera-na-internet-caixa-atualiza-app-para-reduzir-tumulto-pelos-r-600.shtml, acesso em 11/05/2020). Não obstante, os erros e dificuldades persistem em âmbito nacional, a exemplo da lista que segue:

> (1) problemas com o acesso ao aplicativo CAIXA TEM, tais como dificuldades de contestar a negativa por meio do aplicativo (erros na solicitação);
> (2) dificuldade de obtenção de informações junto à CEF, Ministério da Cidadania e DATAPREV, por meio dos números de telefone tridígitos (111, 121 e 158);
> (3) dificuldade no cadastro de informações para fins de percepção do auxílio;
> (4) demora na análise do requerimento, especialmente aquelas solicitações registradas no início do prazo para cadastramento (07/04/2020), que permanecem indicadas com o *status* "em análise", sem previsão de liberação dos valores ou esclarecimentos que possibilitem ao usuário tomar algum tipo de providência;
> (5) impossibilidade de atualização dos dados no CadÚnico, o que afetaria o direito ao recebimento do benefício;

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

(6) incompatibilidade entre o *status* atual de desemprego e as informações constantes da RAIS, emitida por empresas e entes públicos, tornando o pedido do benefício impossível;

(7) dificuldade em refazer o cadastro em situações de "dados inconclusivos" ou "dados incompatíveis", somada à situação em que, ao se tentar refazer o cadastro, o sistema acusa que o CPF indicado na composição familiar já se encontra registrado, travando a tentativa de ajuste;

(8) falta de clareza em relação às razões da negativa do auxílio emergencial, havendo muitos relatos de negativa com fundamento na mensagem: "cidadão ou membro da família já recebeu o auxílio", o que, segundo as manifestações, seria inverídico;

(9) o benefício foi aprovado, mas não foi depositado o dinheiro na conta, ou não se logra realizar o saque do valor;

(10) dificuldades para emissão, pelo aplicativo Caixa Tem, da senha para saque do auxílio emergencial[1] (a senha tem validade de apenas duas horas, prazo muitas vezes insuficiente em virtude do tamanho das filas).

Diante dessa realidade, a Caixa Econômica Federal passou a informar, por meio da imprensa e em resposta a reclamações de diversos cidadãos, que o prazo de cinco dias úteis para avaliação dos requerimentos seria apenas uma estimativa. Além disso, a partir da aprovação do requerimento, a CEF estabeleceu um prazo de três dias úteis para liberação dos valores (https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/17/auxilio-emergencial-coronavoucher-cadastro-em-analise-prazo-caixa.htm, acesso em 20 de maio de 2020).

Os problemas atingiram tal magnitude que ensejaram a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (http://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/pfdc-da-cinco-dias-para-que-ministerio-esclareca-regras-utilizadas-para-concessao-do-auxilio-emergencial, acesso em 20 de maio de 2020). Dentre os questionamentos realizados a este respeito

[1] https://economia.ig.com.br/2020-04-27/senha-para-sacar-o-auxilio-tem-validade-de-apenas-duas-horas.html (acesso em 20 de maio de 2020).

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

ao Ministério da Cidadania, constam: (i) quais as regras para análise do recurso e o tempo médio de resposta no que se refere a três grupos específicos: beneficiários do Bolsa Família, os inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Bolsa Família, e os não inscritos no Cadastro Único; (ii) quantos requerentes tiveram a solicitação negada e por qual motivo; (iii) quais as regras para indeferimento de cada solicitação do auxílio emergencial; (iv) os critérios para a concessão de auxílio emergencial a familiares de pessoas que estejam em presídios, abrigos ou instituições de longa permanência.

Em resposta, que segue anexa a esta petição inicial, o Ministério da Cidadania mencionou, dentre as bases de dados utilizadas na análise, o CNIS GFIP e o CNIS eSocial, com "informações recepcionadas na DATAPREV até o dia 16/03/2020". Ademais, consta, neste rol, a base de candidatos eleitos e suplentes do TSE.

Com relação à concessão de auxílio emergencial para familiares de pessoas que estejam em presídios, abrigos ou instituições de longa permanência, o Ministério da Cidadania alegou que não aplicaria restrições não previstas em lei. Contudo, mais adiante, a DATAPREV apresentou as seguintes informações:

> "Para a identificação de detentos, o Ministério da Cidadania definiu a utilização das bases de dados do DEPEN/MJ e do regime fechado de São Paulo. Neste cenário, ficou estabelecida, pelo Ministério da Cidadania, ainda que de forma não definitiva, a restrição de concessão do Auxílio Emergencial a requerente ou membro de grupo familiar constante das bases de dados referenciadas.
>
> Para esses casos ficou determinada, pelo Ministério da Cidadania, o enquadramento na classificação 'Retidos' para posterior definição definitiva acerca da concessão".

Assim sendo, verifica-se que cerca de 36,8 milhões de pessoas tiveram seu pedido de auxílio emergencial indeferido, sendo que uma parte delas, possivelmente, por erros dos sistemas de análise e das bases de dados consideradas. Por exemplo, há pessoas: (i) que perderam o emprego depois do dia 16 de março, por conta da crise econômica causada pela pandemia, que

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

ainda não constam como desempregadas; (ii) que foram candidatas ou eleitas como suplentes de vereador nas eleições municipais de 2016, ainda que não haja vedação a que estas pessoas recebam o benefício; (iii) que tenham familiares presos, mesmo que esta condição, por si só, não impeça o recebimento da verba. Tais informações foram divulgadas na mídia (https://epoca.globo.com/economia/os-excluidos-por-engano-do-auxilio-emergencial-de-600-24432481, acesso em 20 de maio de 2020).

Em suma, a concentração do pagamento do benefício emergencial nas agências e correspondentes bancários da Caixa Econômica Federal favorece a aglomeração do público-alvo nestes estabelecimentos. *A contrario sensu*, caso houvesse uma diluição desta atividade entre outras instituições bancárias – medida que não encontra óbice legal -, os cidadãos poderiam contar com mais agilidade e menos filas para seu atendimento, favorecendo-se o isolamento social e contribuindo-se para mais eficiência no pagamento.

Mas não é só. À evidência, a demora e a imprecisão na análise dos dados cadastrais e no efetivo pagamento do auxílio emergencial afeta sobremaneira a subsistência das pessoas prejudicadas. Portanto, o acesso ao benefício sob exame tem de ser motivo de atenção, considerando-se a crise econômica que assola o país, bem como que é da essência de uma benesse emergencial a sua rápida implementação, tendo em vista sua essencialidade para a sobrevivência dos cidadãos durante o período de pandemia.

Os fatos acima mencionados são corroborados por relatório da Controladoria Geral da União, disponível na página https://www.gov.br/cgu/pt-br/coronavirus/arquivos/relatorio-coronavirus-11-05-2020.pdf (acesso em 20 de maio de 2020) e que segue anexo a esta exordial, do qual podem ser citados os seguintes excertos (grifa-se):

> "(...) merece destaque a quantidade expressiva de registros de manifestações referentes a benefício, o que vem ocorrendo de maneira constante há pelo menos 6 semanas. São manifestações de cidadãos que buscam acesso, entre outros, aos benefícios financeiros oferecidos pelo Governo Federal durante o período de isolamento. Há grande quantidade de relatos de pessoas que se encontram isoladas em casa sem trabalhar e que não têm condições de pagar as contas ou mesmo de comprar comida.

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

Foram identificados ainda relatos referentes à operacionalização da liberação do auxílio de R$ 600,00 disponibilizado pelo governo. Foram relatados problemas para realizar o login na plataforma, mensagens de dados incorretos/divergentes/não encontrados, dificuldades na utilização do aplicativo ou site, dúvidas quanto à possibilidade de recebimento, dúvidas sobre como receber o auxílio e como se cadastrar. Foram ainda observados relatos de mensagens de CPFs inválidos, instabilidade no sistema, aplicativo fora do ar, não recebimento do código por SMS, recebimento de mensagens com o texto "tente mais tarde" e ausência das operadoras 'Nextel' e 'CTBC' entre as opções para recebimento de SMS de confirmação".

"Ainda em relação à pauta de benefícios, têm sido observada nos últimos dias grande quantidade de reclamações sobre demora no recebimento do benefício referente ao COVID-19, especialmente aquelas solicitações registradas no início do prazo para cadastramento (07/04/2020), que permanecem indicadas com o status 'em análise', sem previsão de liberação dos valores ou maiores esclarecimentos que possibilitem ao usuário tomar algum tipo de providência. Há ao menos 208 registros nesse sentido recebidos nos últimos 7 dias. Há ainda reclamações de não funcionamento dos telefones 111, 121 e 158. Também foram identificadas diversas manifestações com dúvidas sobre como corrigir dados errados no cadastro de auxílio emergencial".

"Foi também observado nos últimos dias grande quantidade de manifestações referentes a benefícios que foram negados por diferentes razões. Foram registradas ao menos 1077 manifestações sobre essa questão nos últimos 7 dias, o que representa cerca de 68% das manifestações sobre benefícios recebidas no mesmo período. Nas manifestações, os cidadãos alegam se enquadrar nas exigências por estarem desempregados, sem

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

> vínculos, ou não se encontrarem na situação descrita como motivo de negativa do benefício, e pedem revisão ou alguma medida para receber o auxílio devido. Em geral, aparenta haver muita dúvida sobre como proceder nos casos de benefícios negados. Foram identificadas reclamações por falta de orientação. Há, por exemplo, relatos de pessoas que tiveram dificuldades de contestar a negativa por meio do aplicativo, tendo em vista supostos erros que ocorrem na solicitação, e pessoas que não conseguiram soluções pelos telefones tridígitos apropriados. Diversos cidadãos relatam que o motivo da negativa não procede. Em várias manifestações é indicado que o cadastro da RAIS está desatualizado e também que empresas não deram baixa em contratos antigos, tornando o pedido de benefício impossível. Há ainda relatos de dificuldade em refazer o cadastro, em situações como de "dados inconclusivos" ou "dados incompatíveis". E ao tentar refazer o cadastro, o sistema acusa que o CPF indicado na composição familiar já se encontra cadastrado, travando a tentativa de ajuste. Há relatos de pessoas que não conseguem pleitear o benefício por receberem a mensagem "cidadão ou membro da família já recebeu o auxílio", o que, segundo as manifestações, seria inverídico. Nesse sentido, o que se observa é um grande volume de pedidos de revisão/contestação realizados por meio do canal da Ouvidoria. Há ainda diversas manifestações em que o cidadão relata que seu benefício foi aprovado, mas não foi depositado dinheiro algum na conta, ou ainda que não consegue realizar o saque do valor, ou mesmo que o valor foi estornado da conta".

Por fim, a CGU aponta que merecem destaque manifestações que indicam suposta falha no sistema de cadastramento para solicitação do benefício, que estaria excluindo o primeiro dígito de CPFs iniciados com "0", o que supostamente os torna inválidos e gera negativa ao pedido de benefício. Nesta linha, haveria ao menos 33 (trinta e três) manifestações registradas.

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da competência da Justiça Federal, da legitimidade ativa do MPF e da legitimidade passiva das rés

A competência da Justiça Federal para julgar a presente ação está prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, pois o polo passivo é integralmente composto pela União e por empresas públicas federais. Ademais, menciona-se o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda atrai a competência da Justiça Federal para a propositura da ação. Por todos, veja-se trecho do seguinte julgado:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88.
>
> (…)
>
> (CC 112.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010)

Superado este ponto, a legitimidade do MPF decorre da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como a saúde pública e o zelo pelos atos administrativos (art. 127, *caput*, da Constituição Federal). Mais além, verifica-se que a presente demanda trata não apenas

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

do direito à saúde da população em geral, como também do direito dos consumidores dos serviços bancários a terem-nos prestados de maneira segura e eficiente.

Neste passo, as situações ora narradas referem-se tanto a direitos difusos, eis que indivisíveis e titularizados por pessoas indeterminadas, quanto a direitos individuais homogêneos, com origem comum na prestação dos serviços bancários. Portanto, resta configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, com base no art. 81, I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à legitimidade passiva das rés, conforme discorreu-se acima, são elas as responsáveis pela implementação da política de pagamento do auxílio emergencial. Deste modo, ante as falhas observadas, devem estas pessoas jurídicas figurar no polo passivo da ação, a fim de se buscar a tutela jurisdicional para correção dos problemas.

IV.2 – Dos direitos, garantias e princípios a serem tutelados

O pagamento do auxílio emergencial deve ser feito, em primeiro lugar, para promoção da dignidade humana dos brasileiros afetados pela crise socioeconômica advinda da pandemia de COVID-19. Cuida-se também de política ligada ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição Federal).

Com efeito, o que está em jogo é assegurar o mínimo existencial, a obtenção de alimentos e insumos essenciais para a preservação da saúde e da segurança das pessoas, considerando os direitos sociais consagrados no art. 6º da Constituição Federal. Sobre o mínimo existencial, menciona-se Daniel Sarmento:

> "O direito ao mínimo existencial corresponde à garantia das condições materiais básicas de vida. Ele ostenta tanto uma dimensão negativa como uma positiva. Na sua dimensão negativa, opera como limite, impedindo a prática de atos pelo Estado e por particulares que subtraiam do indivíduo as

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

> referidas condições indispensáveis à vida digna. Já na dimensão positiva, ele envolve um conjunto essencial de direitos prestacionais"[2]

Não se olvide que o direito universal à saúde deve ser garantido pelo Estado, "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos" (art. 196 da Constituição Federal). Entretanto, cabe também a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, em conjunto com o poder público, a implementação de ações e serviços de saúde, tais como o distanciamento social em tempos de COVID-19, nos termos do art. 197 da Lei Maior.

Nesta linha, em atenção ao que ocorre no continente americano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 1/2020, intitulada "Pandemia e Direitos Humanos nas Américas"[3] (tradução livre). O mencionado documento contém diretrizes para as políticas públicas a serem adotadas pelos Estados da região, das quais se destaca as seguintes:

> "Ante as circunstâncias atuais da pandemia de COVID-19, que constituem uma situação de risco real, os Estados devem adotar medidas de forma imediata e de maneira diligente para prevenir a ocorrência de lesões ao direito à saúde, à integridade pessoal e à vida. Tais medidas devem estar focadas de maneira prioritária a prevenir os contagios e oferecer um tratamento médico adequado às pessoas que o requeiram" (tradução livre, grifa-se).
>
> "Proteger os direitos humanos, e particularmente os DESCA[4], das pessoas trabalhadoras em maior situação de risco em virtude da pandemia e suas consequências. É importante tomar medidas que assegurem meios econômicos e meios de subsistência a todas as pessoas trabalhadoras, de

[2]SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. In SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org.). Direitos Sociais. Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 576. Para mais detalhes sobre o assunto, vide, ainda, DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. Direito à Saúde e Teoria da Argumentação. Em Busca da Legitimidade dos Discursos Jurisdicionais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
[3]Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf (acesso em 20 de maio de 2020).
[4]Sigla para "direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais".

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

> maneira que tenham igualdade de condições para cumprir as medidas de contenção e proteção durante a pandemia, assim como condições de acesso a alimentação e outros direitos essenciais" (tradução livre, grifa-se).

Além disso, repise-se que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal impõe à Administração Pública atuar com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desta maneira, além de eficientes, os serviços públicos devem ser contínuos, adequados, ininterruptos e prestados de maneira equânime. Neste passo, diante da proteção constitucional que se dá ao direito de petição (art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal) e da garantia da razoável duração do processo, não é aceitável que qualquer agente administrativo possa postergar, de forma injustificável, a análise dos dados e a decisão do pedido de concessão do auxílio emergencial.

Enfim, como serviços que são, aqueles ofertados pelas instituições bancárias as sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus arts. 2º e 3º. Desta forma, considerando que a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica nacional (art. 170, V, da Constituição Federal), os serviços de que ora se trata devem visar "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", bem como "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral", nos termos do art. 6º, I e X, do diploma consumerista.

IV.3 – Da descentralização dos serviços de pagamento do auxílio emergencial e da melhora nos serviços de atendimento bancário aos cidadãos

De fato, é pública e notória a gravidade da situação causada pela decisão da União em concentrar a administração, operacionalização e concessão do benefício emergencial à Caixa Econômica Federal (CEF). Em análise aprofundada tanto da redação da Lei nº 13.982/2020, quanto do Decreto nº 13.316/2020, é possível verificar a inexistência de qualquer impeditivo para a utilização de toda a rede bancária nacional no atendimento dessa demanda extraordinária e urgente.

A única disciplina que a lei expressamente estipulou foi que o "auxílio emergencial será

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais", que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por intermédio de conta tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários (Lei n. 13.982/20, art. 2º, §9º). A própria redação legal no plural ratifica o pedido para ampliação da rede bancária.

Portanto, inexistem impedimentos legais para que os demais bancos de varejo que compõem o sistema financeiro nacional venham a compartilhar sua infraestrutura para saques do auxílio emergencial, a exemplo dos terminais de atendimento eletrônico. Mais do que isso, a decisão administrativa de escolha da Caixa Econômica Federal para concentrar este processo de pagamento do benefício tem provocado prejuízos sociais e sanitários incalculáveis.

Neste sentido, o fato de a União ter elegido exclusivamente a Caixa Econômica Federal como protagonista do processo de pagamento do auxílio emergencial trouxe efeitos completamente opostos aos que se tem buscado alcançar com as medidas de isolamento social. Pelo contrário: verifica-se, nos dias de pagamento do benefício, intenso agrupamento de pessoas que poderia ser evitado, em afronta às medidas de combate e prevenção à COVID-19 impostas em nível federal, estadual e municipal.

É importante destacar que, no Estado do Amazonas, o Banco do Brasil possui larga capilaridade e dispõe de ampla estruturação física e de pessoal qualificado, de modo a poder oferecer mais racionalidade e conforto aos beneficiários do auxílio emergencial. No caso, o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal) está incluído entre o rol dos **três maiores do País**.

A título ilustrativo, segue a relação do número de agências da Caixa Econômica Federal em relação aos maiores bancos do país, segundo dados obtidos no ano de 2018:

TABELA 6
Número de agências bancárias nos cinco maiores bancos
Brasil – 2017 e 2018

Bancos	Ano		Variação	
	2017	2018	%	Nominal
Itaú Unibanco	3.591	3.530	-1,7%	-61
Bradesco	4.749	4.617	-2,8%	-132
Banco do Brasil	4.562	4.638	1,7%	76
Santander	2.255	2.283	1,2%	28
Caixa Econômica Federal	3.394	3.375	-0,6%	-19
Total	**18.443**	**18.551**	**-0,6%**	**-108**

Fonte: Demonstrações Financeiras dos Bancos
Elaboração: DIEESE - Rede Bancários

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

Com o reforço de outras instituições bancárias, mesmo que apenas do Banco do Brasil, o número de agências bancárias à disposição dos brasileiros teria acréscimo altamente considerável. Logo, existem dados concretos que apontam pela urgente adoção de medidas voltadas à descentralização bancária para implementação da política pública de pagamento da renda emergencial.

O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal já compartilham suas redes de caixas eletrônicos, de modo que a ausência de conta-corrente em um desses bancos jamais constituiu impedimento ao usufruto dessa conveniência tecnológica. A inclusão da referida instituição permitirá ainda que correntistas ou não-correntistas da Caixa possam sacar seus benefícios em qualquer banco da rede bancária nacional, até mesmo nos terminais do conhecido "Banco 24 Horas", com sujeição das operações a regime de compartilhamento de dados, processamento de pagamentos, compensação financeira ou qualquer outra solução técnica acolhida pela equipe econômica do Ministério da Economia.

Deve também haver melhora nas medidas adotadas pelas rés com relação a se assegurar mais celeridade, eficiência e transparência na concessão do auxílio. Sem dúvida, afigura-se impositivo que o processo de análise dos requerimentos pelo auxílio emergencial assegure (i) a publicidade da avaliação; (ii) a transparência dos critérios utilizados; (iii) a participação dos requerentes (inclusive com possibilidade de alteração e complementação de informações, bem como apresentação de pedidos de reanálise); (iv) a eficiência no tempo de processamento e de pagamento; (v) a impessoalidade da aferição; (vi) o conhecimento da fundamentação utilizada nas decisões de concessão ou não da benesse; e (vii) que os critérios utilizados na análise dos pleitos sejam, exclusivamente, os previstos nas normas que regem o benefício.

Consoante já salientado, a eficiência no pagamento do auxílio emergencial é uma questão de respeito à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, tão ameaçado em tempos de pandemia de COVID-19. Mas não é só: uma quantidade considerável de pessoas se dirige aos estabelecimentos bancários em virtude dos problemas enfrentados na requisição e na análise do auxílio emergencial, em busca de soluções e de informação. Em outras palavras, a má prestação dos serviços pelas rés, bem como a ausência de mecanismos adequados para obtenção de respostas pelos cidadãos, contribuem para as aglomerações e as filas - cuja ocorrência, como já dito, deve ser evitada ao máximo.

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

Ademais, restam duas parcelas do benefício a serem repassadas à população, com possibilidade de extensão desse período de auxílio, nos termos do art. 6° da Lei nº 13.982/2020. Ressalte-se também que o Congresso e a Presidência da República têm debatido e aumentado o número de pessoas a serem beneficiadas, a exemplo das mães adolescentes e outros grupos sociais (https://www.camara.leg.br/noticias/661905-ampliacao-do-auxilio-emergencial-de-r-600-fica-restrita-a-maes-adolescentes/, acesso em 20 de maio de 2020). Por estas razões, a implementação das medidas ora requeridas se faz ainda mais necessária.

IV.4 - Precedentes da Justiça Federal

Conforme as decisões abaixo mencionadas, percebe-se que os pleitos realizados nesta ação se repetem em âmbito nacional e vêm encontrando guarida na Justiça Federal. Mencionaremos os julgados proferidos no Maranhão e no Rio de Janeiro, precedentes dos quais se dispõe até o momento.

IV.4.1. Seção Judiciária do Maranhão

Com relação à descentralização da rede bancária, a Justiça Federal no Maranhão determinou à União e à Caixa Econômica Federal que reestruturem o sistema de pagamentos do auxílio emergencial, por meio de solução que permita o compartilhamento da rede de outros bancos no Estado para pagamento dos benefícios sociais (Ação Civil Pública nº 1021258-41.2020.4.01.3700). De acordo com a decisão, somente com o reforço do Banco do Brasil, o número de agências bancárias à disposição dos brasileiros para saques do auxílio emergencial mais que dobraria, e uma eventual integração com os bancos privados injetaria 5 (cinco) vezes mais agências no processo de pagamentos.

A decisão afirma que o pagamento dos benefícios exclusivamente pela Caixa Econômica Federal acaba por exigir que milhões de brasileiros venham a se acumular nas filas e aglomerações registradas nas cercanias das agências bancárias. Tal fato traz notório risco de agravamento da pandemia de COVID-19, o que significa que a União falhou no dever de prover serviço público adequado.

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

Dessa forma, a Justiça Federal atendeu ao pedido do MPF e deferiu liminar para que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, implementasse, no Estado do Maranhão, solução técnica capaz de oportunizar o saque do auxílio emergencial através da rede disponibilizada pelas demais instituições financeiras federais, a exemplo do Banco do Brasil. Para isso, deveria ser feito o compartilhamento e a oferta de suas infraestruturas de rede e dados, processamento de pagamentos, compensações bancárias ou qualquer outra solução técnica elegível pela equipe econômica do Ministério da Economia, a fim de viabilizar o saque dos benefícios em toda a rede bancária.

IV.4.2. Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Nos autos da ação civil pública nº 5027185-55.2020.4.02.5101/RJ, foi proferida decisão concessiva de tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de que:

1) A DATAPREV procedesse à análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial no prazo máximo de cinco dias, a partir da data do respectivo cadastro no aplicativo digital da CEF;

2) A CEF, dentre outras medidas, pagasse o auxílio emergencial, mediante depósito na conta indicada pelo beneficiário, no prazo máximo de cinco dias a partir da data da conclusão da análise dos dados pela DATAPREV;

3) A União compartilhasse imediatamente com a DATAPREV a base de dados do Cadastro Único e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Conforme ressaltado pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (grifa-se):

> "Na situação em análise, sequer faz sentido questionar a urgência, sendo óbvio que - se não houver melhora no atendimento às pessoas que têm direito ao recebimento do auxílio emergencial - as filas na porta das agências da CEF tendem a aumentar, tornando ainda mais dramático o quadro atual. Assim, impõe-se o proferimento de decisão *inaudita altera pars*.

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

> Sobre as questões relacionadas ao objeto da ação, são fatos notórios as aglomerações nas agências da Caixa Econômica Federal desde, praticamente, a edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, sendo que a concentração de pessoas aumentou sobremaneira nas últimas semanas, com a notícia de que os primeiros pagamentos do auxílio emergencial haviam sido liberados. Por certo, a imensa maioria dos servidores públicos e funcionários da CEF e da Dataprev envolvidos direta ou indiretamente no pagamento do benefício vem se esforçando ao máximo para que os valores sejam pagos a todos aqueles que têm direito.
>
> No entanto, a complexidade e a dimensão da tarefa trazem problemas operacionais e logísticos, alguns deles inesperados. Todavia, tais problemas devem ser enfrentados com firmeza e prontidão, a fim de não agravar ainda mais o desespero de milhões de brasileiros - e, também, milhares de estrangeiros regulares no Brasil - que estão contando com o auxílio emergencial para garantir sua subsistência e a de seus familiares".

IV.5 – Da tutela de urgência

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 prevê que o juiz poderá conceder tutela de urgência liminar, desde que constatada a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. A previsão também encontra guarida no Código de Processo Civil, na tutela provisória de urgência (art. 300).

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado pelos fatos e fundamentos já colacionados, muitos deles públicos e notórios. Quanto ao *periculum in mora*, o contágio da COVID-19 se dá de maneira exponencial e a curva de contaminação segue em ascensão não só no Amazonas, como no Brasil todo. Assim sendo, os problemas ora narrados têm o potencial de aumentar as aglomerações nos estabelecimentos bancários da Caixa Econômica Federal, de modo que a postergação da análise só irá piorar o quadro da doença no Estado.

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

Além disso, a própria natureza emergencial do auxílio denota o perigo na demora. Como acima referido, o seu pagamento precisa se dar da forma mais rápida e eficiente possível, a fim de se garantir o mínimo existencial à população carente do Amazonas.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) A concessão de tutela de urgência, para que a União:

a.1) seja condenada a obrigação de fazer, consistente na implementação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de solução técnica capaz de oportunizar o saque do auxílio emergencial, no âmbito do Estado do Amazonas, por meio da rede disponibilizada pelos demais bancos de varejo que compõem o sistema financeiro nacional, com o compartilhamento e oferta de suas infraestruturas de rede, compartilhamento de dados, processamento de pagamentos, a incluir os meios digitais (aplicativos, contas digitais, entre outros), compensações bancárias e/ou qualquer outra solução técnica elegível pela equipe econômica do Ministério da Economia, a fim de viabilizar o saque dos benefícios em toda a rede bancária;

a.2) subsidiariamente, seja condenada a obrigação de fazer, consistente na implementação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de solução técnica capaz de oportunizar o saque do auxílio emergencial, no âmbito do Estado do Amazonas, por meio da rede disponibilizada pelo Banco do Brasil S.A. (artigo 3°, § 9º, da Lei nº 13.982/20), com o compartilhamento e oferta de suas infraestruturas de rede, compartilhamento de dados, processamento de pagamentos, a incluir os meios digitais (aplicativos, contas digitais, entre outros), compensações bancárias e/ou qualquer outra solução técnica elegível pela equipe econômica do Ministério da Economia, a fim de viabilizar o saque dos benefícios por meio também da infraestrutura do Banco do Brasil S.A.;

a.3) se abstenha de utilizar, como critério de restrição da concessão do auxílio emergencial, qualquer requisito não previsto na Lei nº 13.982/2020, a exemplo do fato de o requerente ser membro de grupo familiar de pessoa recolhida em presídio, bem como de enquadrá-

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

lo na classificação “retidos” em razão de tal circunstância, conferindo regular processamento aos casos de requerentes em tal situação;

b) A concessão de tutela de urgência, a fim de que as rés sejam compelidas a ajustar o processo de análise e concessão do benefício emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, na medida de suas respectivas responsabilidades, por meio, dentre outros, da:

b.1) definição objetiva do prazo de processamento dos requerimentos e pedidos de reanálise, bem como dos pagamentos do auxílio emergencial, tendo como parâmetro o lapso de 5 (cinco) dias úteis, anteriormente indicado pela CEF e pela DATAPREV como suficiente para tal desiderato;

b.2) solução dos problemas identificados nos aplicativos e portais digitais disponibilizados para o requerimento do auxílio, com a inclusão da opção de reportar erros pelo próprio *site* ou aplicativo, com número de protocolo e prazo para resposta ao usuário;

b.3) regularização do atendimento para prestação de informações e orientações por meio dos números de telefone tridígitos (111, 121 e 158), bem como a ampla divulgação de todos os problemas e dificuldades reiteradas que as pessoas podem encontrar em todo o processo de solicitação do auxílio, informando como e em qual órgão cada problema pode ser solucionado, com seus horários de atendimento;

b.4) autorização de atualização dos dados constantes no CadÚnico, conforme a situação atual daquele que pleiteia o auxílio, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF e pela DATAPREV para o requerimento e consulta do benefício;

b.5) autorização para a atualização das informações referentes ao *status* de desemprego dos requerentes, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF e pelo DATAPREV para o requerimento e consulta do benefício, a fim de mitigar os efeitos negativos decorrentes da desatualização da RAIS, emitida pelas empresas e entes públicos;

b.6) a utilização, para fins de análise do preenchimento do requisito do *status* de desemprego dos requerentes, das informações de dispensa ou demissão constantes em quaisquer dos bancos de dados (CAGED, CNIS e RAIS), mesmo que, por falha da empresa, essa baixa não tenha ocorrido em todos eles, prevalecendo aquele em que conste a atualização mais recente de baixa;

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

b.7) a utilização das informações da Justiça Eleitoral relacionadas a mandados eletivos vigentes, para fins de análise do preenchimento do requisito de não titularizar mandado eletivo;

b.8) a regularização da possibilidade de o requerente refazer o cadastro em situações de "dados inconclusivos" ou "dados incompatíveis" sem que sistema acuse que o CPF indicado na composição familiar já se encontra cadastrado, travando a tentativa de ajuste;

b.9) a disponibilização de informações precisas sobre as razões das eventuais negativas, destacando-se: **b.9.1)** quais as informações (ou falta delas) geraram os "dados inconclusivos"; **b.9.2)** quanto aos indeferimentos com fundamento "cidadão ou membro da família já recebeu o auxílio", a especificação do CPF ou dos CPFs dos familiares que estejam beneficiados e impedindo a concessão; **b.9.3)** quanto aos indeferimentos com base na existência de emprego formal ou ser agente público, a especificação dos vínculos de emprego/cargo/mandato que impedem a concessão do auxílio;

b.10) a disponibilização de informações precisas sobre as razões da falta de depósito dos valores do auxílio, nos casos de aprovação do cadastro;

b.11) a disponibilização de senhas para saque do benefício, via aplicativo Caixa Tem e/ou outro mecanismo, de maneira eficaz e com validade por lapso temporal suficiente para que o beneficiário possa efetivamente sacar o auxílio;

b.12) adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para superar empecilhos no sistema criado para processamento dos requerimentos, a fim de garantir o acesso pleno ao auxílio emergencial por todas aquelas pessoas que atendem aos critérios estabelecidos na Lei 13.982/2020, a exemplo do compartilhamento das bases de dados;

c) A cominação de multa diária às rés, em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento das medidas discriminadas nos itens "a" e "b";

d) em caráter definitivo, a confirmação da tutela de urgência, para o fim de condenar as rés, de forma definitiva, às obrigações já indicadas nos itens "a" e "b", com a cominação de multa diária às rés, em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da sentença;

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

e) A citação, a fim de se oportunizar às rés a apresentação de defesa.

Protesta-se, desde logo, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00, para fins meramente fiscais.

Manaus, 21 de maio de 2020.

ALINE MORAES MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora da República

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

Assinado digitalmente em 21/05/2020 18:46. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00026902/2020 PETIÇÃO**

Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**
Data e Hora: **21/05/2020 19:00:51**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO**
Data e Hora: **21/05/2020 18:57:59**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS**
Data e Hora: **21/05/2020 23:24:29**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**
Data e Hora: **21/05/2020 18:46:30**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**
Data e Hora: **21/05/2020 18:45:51**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**
Data e Hora: **21/05/2020 18:55:56**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LEONARDO GOMES LINS PASTL**
Data e Hora: **21/05/2020 20:34:30**
Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D58CFF9B.AB50CF0E.D5B014AD.01A569E4